

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRR Nº 2023/000095

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE DEFESA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000109, LAVRADO EM 26/10/2023, EM RAZÃO DE O AUTUADO COMPOR O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA NÓRTER – ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA – CRCRR, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 E ALÍNEA “B” DO ART. 28 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C A LEI Nº 6.839/80 E O ITEM 5, ALÍNEA “F”, DO CEPC (NBC PG 01). 2. O AUTUADO, REGULARMENTE NOTIFICADO, APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO TER ENCAMINHADO A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DA SOCIEDADE DENTRO DO PRAZO DE DEFESA, REQUERENDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA SUPOSTA REGULARIZAÇÃO. 3. CONSTATOU-SE, NO ENTANTO, APÓS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS POR ESTA CÂMARA, QUE O PEDIDO DE REGISTRO FOI PROTOCOLADO APENAS EM 07/12/2023, OU SEJA, APÓS O PRAZO LEGAL PARA DEFESA, NÃO SE CONFIGURANDO REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 44, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 4. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA INFORMOU QUE, À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO, A EMPRESA POSSUÍA QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE DEVIDAMENTE REGISTRADA E SÓCIO LEIGO, SEM ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018 (ATUALMENTE SUBSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023). 5. POSTERIORMENTE, A EMPRESA CORRIGIU O REGISTRO, ALTERANDO O QUADRO SOCIETÁRIO E ADEQUANDO A COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL ÀS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS, POR MEIO DA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, FATO QUE, TODAVIA, NÃO ELIDE A INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE A REGULARIZAÇÃO OCORREU APÓS O PRAZO DE DEFESA. 6. RESTOU, ASSIM, CONFIGURADA A INFRAÇÃO DE COMPOR QUADRO SOCIETÁRIO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC, MANTENDO-SE A PENALIDADE APPLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.074,00 (HUM MIL E SETENTA E QUATRO REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46,

DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E DA RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.